

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

REGULAMENTA O FUNDO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PRE-
VIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX, do Art.83 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o Parágrafo único do artigo 149 e 201 da Constituição Federal, em acordo com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal n°.1118/92, de 27 de dezembro de 1993 e Lei Municipal n°. 1.340/97, de 30 de setembro de 1997,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art.1° - O Sistema Municipal de Assistência - SMA, é órgão da administração Municipal destinado ao atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico dos Servidores Públicos Municipais, com vínculo administrativo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelo Estatuto do Magistério Público Municipal e de seus dependentes.

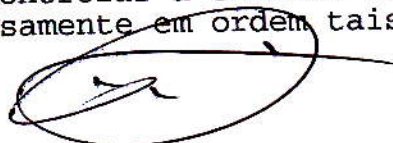
Art.2° - O Sistema Municipal de Assistência tem como principais objetivos:

I - Promover o bem-estar físico e social de seus participantes e beneficiários, mediante a prestação de serviços assistenciais, por meio de tratamento adequado e imediato;

II - Disciplinar a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológico aos seus participantes e beneficiários;

III - Firmar convênios, credenciar ou contratar profissionais liberais, hospitais, laboratórios e demais entidades públicas e privadas, do ramo específico.

IV - Controlar a emissão de consultas, exames e outros, mantendo rigorosamente em ordem tais documentos.



DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos Participantes

Art.3° - São considerados Participantes do SMA todos os Servidores Públicos Municipais regidos pelos Estatutos dos Servidores e do Magistério Público Municipal, ativos, inativos e pensionistas, desde que contribuam regularmente com o Sistema.

§ 1° - Podem ser Considerados participantes, os Servidores nomeados em cargo de comissão ou função de confiança, por ato do Prefeito e os admitidos em caráter temporário, por ato administrativo.

§ 2° - Será permitida a inscrição dos agentes Políticos, optativamente, cujo desconto incidirá sobre a remuneração, durante o respectivo mandato eletivo, com a contribuição regular ao SMA, conforme disposto neste Decreto.

Art.4° - Os Servidores e demais participantes, embora tenham automaticamente direito aos benefícios, deverão formalizar sua inscrição junto ao SMA, apresentando os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade.
- II - Ultimo contra-cheque de pagamento
- III - Cadastro de pessoa Física - CPF
- IV - 02 Fotos 3 x 4
- V - Documentos de Identidade dos dependentes.

Parágrafo único - Quando ambos os cônjuges forem Servidores Públicos Municipais, cada um deverá formalizar individualmente sua inscrição, informando esta condição ao SMA.

Art.5° - O Servidor Municipal perderá a qualidade de participante, quando:

- I - Exonerado ou pedir sua exoneração, desvinculando-se completamente do serviço Público Municipal.
- II - Afastado, nas seguintes condições:
 - a) Cedido, sem ônus para o Município, a outros órgãos.

- b) Para cumprir mandato eletivo, exceto para Prefeito e Vice Prefeito Municipal.

- c) Para Gozo de licenças sem vencimentos, conforme previstas nos Estatutos.

Parágrafo único - O Servidor afastado nas condições previstas no inciso II deste artigo, poderá continuar usufruindo dos benefícios assistenciais, desde que permaneça contribuindo, em dobro, espontaneamente com o SMA, de acordo com os vencimentos do seu cargo no quadro de carreira do Município.

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Seção II

Dos Beneficiários

Art.6° - Poderão ser inscritos como beneficiários do participante, os seus dependentes econômicos:

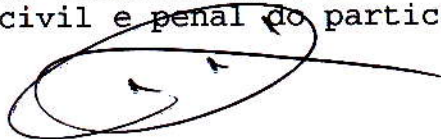
- I - Cônjuge ou companheiro(a) civil;
 - II - Filhos de qualquer condição e enteados solteiros ou na condição de dependente civil, até completarem 18 anos, que dependam economicamente do participante;
 - III - Mãe, inclusive adotante ou madrasta, desde que não possua nenhum outro sistema de seguridade e não seja pensionista de outra fonte pagadora;
 - IV - Pai, inclusive o adotante ou padrasto, maior de 65 anos ou, se inválido, sem restrição de idade, desde que não possua nenhum outro sistema de seguridade e não seja pensionista de outra fonte pagadora;
 - V - O Menor ou a pessoa inválida, pelo qual o participante seja legalmente responsável e que viva as expensas do mesmo.
- § 1° - Considera-se dependente econômico do participante, para efeito deste artigo, a pessoa que não perceba rendimento próprio, não possua bens que lhe proporcionem renda e que não viva as custas de outra pessoa.

Art.7° - Será exigida a apresentação dos seguintes documentos para os beneficiários:

- I - Do cônjuge: certidão de casamento.
- II - Do companheiro: documento de identidade e justificação judicial que comprove vida em comum por mais de 5 anos ou prova de filho em comum;
- III - Dos Filhos: certidão de nascimento ou prova de adoção;
- IV - Da mãe ou madrasta e do pai ou padrasto: documento de identidade ou participante em que consta a filiação e certidão de casamento que deu origem a condição de madrasta ou de padrasto;
- V - Dos dependentes econômicos: declaração oficial que justifique e comprove a situação de dependência, com a assinatura de testemunhas qualificadas.

Parágrafo único. Para acompanhar e comprovar a situação dos beneficiários e principalmente dos dependentes mencionados no inciso V deste artigo, o SMA promoverá o acompanhamento social, mediante a realização de visitas domiciliares periódicas, podendo, para tanto, contactar com o serviço de promoção e assistência social do Município.

Art.8° - Na apresentação da documentação requisitada, o SMA emitira a carteira de identificação do beneficiário, sob declaração de responsabilidade civil e penal do participante.



DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

CAPITULO III

DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Seção I

Do Objetivo e da Constituição

Art.9° - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, destina-se a cobertura das despesas provenientes da assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica dos participantes e seus respectivos dependentes.

Art.10 - O Fundo do SMA será constituído das contribuições obrigatórias calculadas sobre as remunerações constantes nas respectivas folhas de pagamento dos titulares, cabendo:

I - Do Município:

a) 4% (quatro por cento) nos 3 (três) primeiros anos, considerados estes, os de 1993, 1994 e 1995;

b) 6% (seis por cento) no 4° e 5° anos, considerados estes, os de 1996 e 1997;

c) 8% (oito por cento) a partir do 6° ano de implantação, ou seja, a partir de 1998;

II - Dos participantes: 4% (quatro por cento).

Art.11 - O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos participantes será depositado em conta especial e aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, em agências bancárias locais de instituições financeiras estatais, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas neste Regulamento.

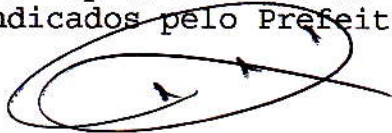
Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias para o pagamento de despesas diversas, poderão ser utilizadas créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Seção II

Do Conselho Diretor

Art.12 - A Administração, Gestão e manutenção dos recursos do Fundo será feita por um Conselho Diretor, composto por 05 (Cinco) membros, cujo mandato terá a duração de dois anos, podendo ser reeleito, considerada de relevante interesse público, vedada a recondução no período seguinte ao da reeleição, assim indicados e distribuídos:

I - Dois representantes do Executivo, contribuintes, ativos, ou inativos, indicados pelo Prefeito Municipal;



DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

II - Três representantes dos servidores, concursados, ativos ou inativos, indicados diretamente pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Quilombo.

Parágrafo Único - Não poderá participar do conselho, mais que um servidor ocupante de cargo de confiança. Salvo se detentor de cargo permanente designado para exercer cargo em comissão, hipótese em que o limite permitido será de até 2 (Dois).

Art.13 - Na primeira reunião ordinária, o conselho Diretor, elegerá entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiros.

§ 1º - Ao Presidente caberá a tarefa de:

I - Dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com as suas finalidade originárias;

II - Representar o Fundo em juízo ou fora dele;

III - Conveniar com profissionais liberais e entidades prestadoras de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais, odontológicos e de complementação diagnóstica e terapêutica;

IV - Firmar contratos, distratos e todos os demais atos inerentes ao cargo, sempre com o conhecimento e anuência do Conselho Diretor;

V - Autorizar o pagamento de despesas provenientes de assistência médica, hospitalar, laboratoriais e odontológicos, assinando os respectivos cheques, juntamente com o tesoureiro;

VI - Delegar atribuições aos membros do Conselho Diretor e aos demais funcionários do Fundo, observando o seu bom cumprimento.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;

II - Assessorar o Presidente, auxiliando-o em todas as circunstâncias necessárias.

§ 3º - Ao Secretário compete:

I - Controlar a correspondência recebida e expedida, organizando arquivos e mantendo-os em perfeita organização;

II - Lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;

III - Exercer todas as demais atribuições características do Secretário.

§ 4º - Ao Tesoureiro, em exercício, compete:

I - Zelar pelos valores financeiros do Fundo;

II - Controlar receitas e despesas, mantendo a escrituração contábil rigorosamente em dia;

III - Controlar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, por meio de extratos e documentos bancários;

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

IV - Assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para o pagamento de despesas antecipadamente autorizadas pelo Conselho Diretor.

Art. 14 - A Emissão de cheques para pagamento de despesas autorizadas pela Diretoria deverão sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1. tesoureiro e, na falta de um, o seu respectivo substituto.

§ 1° - Os pagamentos só serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma da legislação pertinente.

§ 2° - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 15 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos hábeis.

Art. 16 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado;

- I - Por um de seus membros
- II - Por 1/3 (um terço) dos Servidores contribuintes;
- III - Pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - A indicação dos membros do Conselho Diretor deverá ser nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

§ 1° - A homologação do nome dos membros do Conselho Diretor será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° - O Mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitida recondução uma única vez.

§ 3° - Os membros do Conselho Diretor não perceberão nenhuma vantagem financeira, além dos vencimentos referentes aos cargos que desempenham na Administração Municipal.

Art. 18 - Os membros do Conselho Diretor poderão ser colocados à disposição do fundo, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência e Previdência, quando tratar-se de Servidor Municipal estável.

Seção III

Da Prestação de Contas e do Controle

Art. 19 - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, por seu Conselho Diretor, está sujeito à prestação de contas de gestão, aos órgãos de controle interno e externo, nas condições da Lei n.4.320/64, combinada com o disposto nas resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina pertinentes à matéria e legislação que vier a tratar do assunto.

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Art.20 - O Fundo do SMA, como qualquer das unidades integrantes da Administração Municipal, está sujeito a auditorias, com vistas a avaliação de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Seção IV

Da Assistência aos Participantes e Dependentes

Art. 21 - A Assistência Médica aos participantes e dependentes do Fundo do Sistema Municipal de Assistência será prestada por profissionais e entidades habilitadas, de preferência especializados nos diversos ramos da medicina, hospitais, laboratórios e clínicas odontológicas, mediante contrato, convênio ou credenciamento firmado entre as partes.

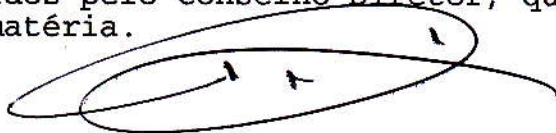
§ 1º - Os serviços prestados pelos conveniados, contratados ou credenciados serão codificados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 2º - O atendimento aos participantes e respectivos dependentes far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas nos convênios, contratos ou credenciamentos, referente a consultas, exames, internações, cirurgias, procedimentos clínicos, despesas compreendidas, preços e demais disposições constantes nos mesmos.

§ 3º - O SMA divulgará os termos dos convênios, contratos e termos de credenciamento aos participantes, encaminhando cópia às Secretarias e Departamentos que esclarecerão aos seus subordinados sobre o procedimento a ser adotado em cada situação específica.

§ 4º - O participante e seus dependentes farão jus aos benefícios de assistência previstos neste decreto a partir do primeiro dia útil do mês subsequente de sua inscrição no SMA.

§ 5º - O Fundo Municipal de Assistência e Previdência dispenderá mensalmente com a assistência odontológica de seus participantes e dependentes até o limite de 28% de sua arrecadação mensal e os critérios de atendimento e operacionalização deste benefício serão definidos pelo Conselho Diretor, que expedirá resolução regulamentando a matéria.



DECRETO Nº. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Da Co-participação dos Usuários

Art.22 - Dos valores pagos pelo SMA referentes aos serviços prestados aos participantes e seus beneficiários, o servidor co-participará com 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas realizadas quando receber remuneração igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e, acima deste limite, arcará com 15 % (quinze por cento).

§ 1º - O valor será atualizado pela respectiva tabela e descontado em folha de pagamento, no mês subsequente a prestação dos serviços e reverterá ao Fundo.

§ 2º - O valor do desconto não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total da remuneração mensal do participante, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subsequentes, no mesmo percentual, até liquidação do débito.

§ 3º - Quando da exoneração ou demissão, o Departamento de Pessoal do Município deverá verificar junto ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, a existência ou não de débito na conta do respectivo participante.

§ 4º - Em caso afirmativo, o Departamento de Pessoal procederá o desconto do valor total do débito na rescisão, revertendo o respectivo valor para a conta do Fundo.

Seção VI

Do sistema de credenciamento e contratação dos serviços

Art.23 - O Conselho Diretor está autorizado a implementar o sistema de credenciamento de profissionais e entidades para prestação dos serviços de assistência destinados ao atendimento dos participantes do SMA, bem como contratar os referidos serviços, obedecendo as normas legais pertinentes.

Art.24 - O credenciamento será precedido de edital de chamamento de interessados para o exercício da atividade credenciada com ampla publicidade, designando o dia e hora para a entrega de documentos pessoais e profissional do interessado.

Parágrafo único- Havendo necessidade o Conselho poderá credenciar hospitais, clínicas e/ou profissionais para atender sistemas de plantões com a remuneração estabelecida no art. 26 da presente acrescida em 20%.

Art.25 - Não haverá limites para o número de credenciados e os novos credenciamentos obedecerão o prescrito no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderão ser credenciados os profissionais que possuam vínculo de emprego com o Município, sob qualquer Regime Jurídico.

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Art.26 - O preço pago pelos serviços, aos profissionais credenciados será fixada por procedimento efetuado, sendo que cada procedimento terá seu valor estabelecido, previamente, em tabela do Conselho Diretor a qual será reajustada de acordo com os índices aplicados pela Associação Brasileira de Medicina e/ou Associação Brasileira de Odontologia.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o presente dispositivo não gerará direito adquirido ou ato jurídico perfeito entre os interessados e poderá ser revista, pelo conselho diretor, em função do número estimado de beneficiários e da realidade econômica e financeira do fundo.

Art.27 - Os procedimentos serão distribuídos pela Administração do fundo, mediante documento de autorização, doravante denominada de "DA", com assinatura de responsável especialmente designado para a tarefa, bem como a identificação do beneficiário e data do fornecimento.

§ 1º - O documento de autorização "DA" terá ordem seqüencial numérica e após expedida, terá o prazo de 3 dias de validade.

Art.28 - O mau atendimento e reclamações serão dirigidos ao conselho mediante qualquer documento escrito ou oralmente. Se oralmente, será a reclamação reduzida a termo no referido departamento, com assinatura do reclamante.

Parágrafo único - A ocorrência de mais de uma reclamação, que devidamente comprovada, sujeitará a suspensão do credenciamento até a apuração dos fatos pelo Conselho Diretor.

Art.29 - O credenciamento será formalizado por decreto, sendo de caráter precário e "intuitu personae", podendo ser revogado a qualquer momento a juízo de conveniência e oportunidade pelo chefe do poder executivo, após deliberação do Conselho Diretor.

Art.30 - Os credenciados poderão atender aos beneficiários em seus consultórios particulares.

Art.31 - O pagamento será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, mediante a apresentação dos "DAs" na tesouraria do fundo, tomando-se por base o valor da tabela fornecidos pelo Conselho Diretor em vigor no mês da competência.

Parágrafo Único - Considera-se competência, o mês da execução do procedimento ao beneficiário.

Art. 32 - A contratação de serviços do Sistema de Assistência será precedido de licitação, que estabelecerá as condições, critérios, normas e parâmetros para o atendimento.

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.33 - O Sistema Municipal de Assistência não autorizará a realização de cirurgias plásticas estéticas, massagens, saunas e outros atendimentos de finalidades estéticas.

Parágrafo único - A autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora dependerá de pronunciamento favorável feito através de perícia médica e consentimento do Conselho Diretor.

Art.34 - Antes de qualquer internação ou procedimento, o participante ou seu dependente deverá verificar se o estabelecimento de saúde e os profissionais que irão atendê-lo são credenciados, conveniados ou contratados pelo SMA.

Parágrafo Único - Quando ocorrer, por uma eventualidade, a necessidade do usuário do SMA ser atendido com urgência, em razão de estar correndo risco de vida, por profissional ou estabelecimento de saúde não credenciado, contratado ou conveniado, o Conselho Diretor decidirá a forma de pagamento dos procedimentos efetuados, tomando-se sempre por base os valores das tabelas adotadas pelo SMA.

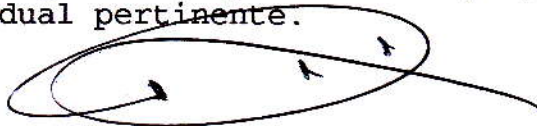
Art.35 - A cobertura, bem como as normas e procedimentos para o atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico aos usuários, são os constantes nos contratos, convênios e termos de credenciamento firmados entre o SMA e as entidades, empresas e/ou profissionais prestadores de serviços de assistência.

§ 1º - As situações não mencionadas nos contratos, convênios, termos de credenciamento e neste Decreto, referentes à assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica aos usuários, serão analisados pelo Conselho Diretor, que decidirá sobre o procedimento a ser adotado em cada circunstância, podendo editar normas específicas para cada caso.

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho Diretor, por seu Presidente, expedirá orientações para esclarecimento aos usuários, através de Ordens de Serviço, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo Fundo.

Art.36 - Suplementarmente a este Decreto, poderão ser usados o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal, no que couber.

Art.37 - Nos casos de omissão ou ausência de dispositivos na legislação municipal, referentemente à assistência de que trata o presente Decreto, será aplicada supletivamente, no que couber, legislação Federal e Estadual pertinente.



DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art.38 - O Sistema Municipal de Previdência destina-se a formação do Fundo para a concessão de Aposentadorias e Pensões.

§ 1º - O Fundo constitui-se das contribuições obrigatórias dos Servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, inclusive daqueles Servidores nomeados para cargos em comissão, função de confiança ou admitidos por meio de contrato administrativo, provenientes das respectivas remunerações constantes nas folhas de pagamento de pessoal, a saber:

I - Do Município:

a) 4% (quatro por cento) nos 3 (três) primeiros anos, considerados estes, os de 1993, 1994 e 1995;

b) 6% (seis por cento) no 4º e 5º anos, considerados estes, os de 1996 e 1997;

c) 8% (oito por cento) a partir do 6º ano de implantação, ou seja, a partir de 1998;

II - Dos participantes: 4% (quatro por cento).

§ 2º - A Administração, gestão e manutenções desses recursos será feita pelo Conselho Diretor do SMA.

Art.39 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência será o responsável pelos pagamentos em decorrência da concessão de aposentadorias e Pensões, previstas na Legislação Municipal.

§ 1º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação de despesa por meio de documentos fiscais hábeis.

§ 2º - A Emissão de cheques para pagamento de valores referentes a aposentadorias, pensões, seus encargos, investimentos e demais despesas autorizadas pelo Conselho Diretor deverá sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, o seu respectivo substituto.

§ 3º - Os pagamentos só poderão ser efetuados após aprovação do Conselho Diretor e devidamente registrados em Ata.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art.40 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis no Sistema Municipal de Previdência será efetuada no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, em agências bancárias locais de instituições financeiras estatais, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas neste Regulamento.

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Art.41 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência, por seu Conselho Diretor, está sujeito a prestação de contas de gestão, aos órgãos de controle interno e externo, nas condições da Lei n.4.320/64, combinada com o disposto em resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina pertinentes à matéria e legislação que vier a tratar do assunto.

Art.42 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência, como qualquer das unidades integrantes da Administração Municipal, está sujeito a auditorias, com vistas a avaliação de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Da Concessão da Aposentadoria

Art.43 - Os Servidores Municipais da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista nos respectivos Estatutos nestes Decreto.

Art.44 - O Servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais.

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais.

III - Por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado, pela Junta Médica Oficial, inválido para o serviço público.

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

§ 3° - A Invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4° - O funcionário será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5° - O funcionário aposentado por invalidez, submeter-se-á a exames periódicos, anuais, pela Junta Médica Oficial.

§ 6° - Cessada a invalidez o funcionário deverá apresentar-se a Junta Médica Oficial, para verificação das suas condições de retorno ao serviço.

Art.45 - A aposentadoria especial será devida ao segurado nos termos da legislação federal em vigor.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art.46 - Os proventos da Aposentadoria serão integrais:

I - Nas Hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b do artigo 44.

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, AIDS, e outras doenças previstas na legislação federal pertinente, com base nas conclusões da medicina especializada, levadas a decisão final da Junta Médica Oficial.

§ 1° - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata a paralisação do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2° - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3° - A Prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4° - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art.47 - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II, III do artigo 46. a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 46. excetuando-se os Servidores ocupantes de cargo de Professor;

DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 46., inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

§ 1º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas no inciso III do artigo 46., passará a perceber provento integral.

§ 2º - O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

Art.48 - Para fins deste Decreto, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida da promoção por tempo de serviço ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias, nominalmente identificáveis.

Parágrafo único. - As horas extras, mesmo habituais, salário família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e outras vantagens eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito deste Decreto.

Art.49 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em Atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos.

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos Servidores em Atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do Servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

CAPÍTULO III

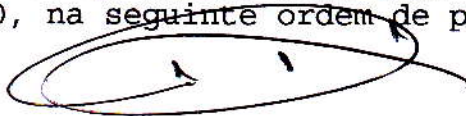
DA PENSÃO

Art.50 - O beneficiário da pensão por morte, do Servidor municipal, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do Servidor falecido, nas condições deste Decreto

Parágrafo único - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, a companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do Parágrafo 1º e do artigo 14..

Art.51 - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 46. e 48. deste Decreto.

Art.52 - A Pensão será concedida aos dependentes do Servidor falecido, observados ainda as demais condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 50, na seguinte ordem de preferência:



DECRETO Nº. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

I - A esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II - Aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados;

III - A mãe solteira, que estiver sob dependência econômica do filho ex-servidor e que não possua qualquer espécie de rendimento próprio;

IV - Ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do Servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - Aos irmãos menores órfãos de pai e mãe, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equipara-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - A criança ou adolescente que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - A criança ou adolescente, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A Companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor

Art.53 - A dependência econômica a que se refere este Decreto somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, nenhum rendimento.

Art.54 - A esposa ou o marido perde o direito a pensão:

I - Se estiver separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art.55 - A invalidez e interdição mencionadas neste Decreto serão verificadas e acompanhadas anualmente pela Junta Médica Oficial.

DECRETO Nº. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Art.56 - Além das hipóteses previstas neste Decreto, perde ainda a qualidade de beneficiário da Pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente;

II - O inválido ou interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - Os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou convivência marital ou pelo falecimento.

Art.57 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 53., não exclui o direito a pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art.58 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O Pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestação anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art.59 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste Decreto.

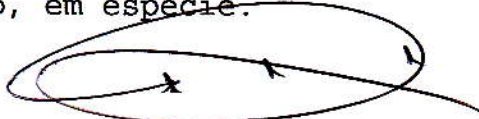
Parágrafo único - Verificando o reaparecimento do Servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo ato de má-fé.

Art.60 - A Pensão será devida a partir da habilitação após o falecimento do servidor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.61 - Nenhum benefício previsto neste Decreto poderá ser superior ao subsídio do Prefeito, em espécie.



DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Art.62 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art.63 - Para efeito de aposentadoria o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art.64 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será aposentado, nos termos deste Decreto, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, no caso de morte, inclusive a natural.

Art.65 - A averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, pelo Município, será feita depois que o servidor contar com (10) dez anos de serviço prestado ao Município, quando a averbação for de tempo de serviço em atividade de natureza privada.

Art.66 - Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em cargos ou empregos de provimento temporário em comissão ou função de confiança, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos, consoante ao determinado no inciso IV do artigo 38 e § 3°. do art.40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Servidor afastado para assumir cargo eletivo ou colocado a disposição de outro órgão sem ônus para a origem poderá optar pela continuidade do pagamento mensal da contribuição para o fundo do Sistema Municipal de Previdência, com base no princípio da Isonomia.

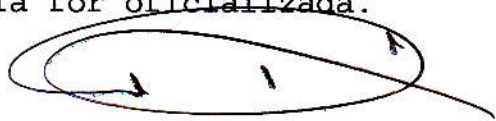
Art.67 - No ato da posse o Servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art.68 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência deste decreto não serão levadas a conta do Fundo do Sistema Municipal de Previdência.

Art.69 - O Servidor perceberá do Fundo do Sistema Municipal de Previdência apenas uma aposentadoria.

Art.70 - As contribuições descontadas dos Servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas.

Art. 71 - O Fundo assumirá o ônus da aposentadoria imediata ao mês subsequente aquela em que ela for oficializada.



DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Parágrafo único - Nos casos de omissões ou insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de proventos, pensões e outras despesas do Fundo, serão utilizados recursos do Orçamento próprio do Município, inclusive por meio de abertura de créditos especiais ou suplementares autorizados por Decreto do executivo.

Art.72 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência, somente iniciará o pagamento da aposentadoria ou pensão por morte, após o parecer do processo pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Quilombo-SC e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A tramitação do processo será feita em caráter de urgência, não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias a contar do seu requerimento.

Art.73 - O servidor, quando da passagem para a inatividade, terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos da carga horária anual desempenhada nos três últimos anos, tomando-se por valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

I - No exercício exclusivo de cargo efetivo será computada somente a média da carga horária

II - No exercício do cargo efetivo e designação para cargo em comissão ou função de confiança ou admissão em caráter temporário será computada a média da soma do desempenho da carga horária;

III - No exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração Municipal, nos três últimos anos de atividade, será computada a carga horária de desempenho no provimento instável.

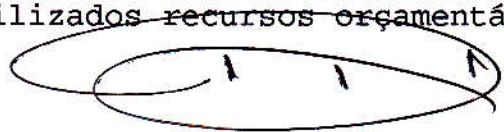
Art.74 - Os valores dos recolhimentos, tanto da parcela do Município como dos Servidores, poderão ser alterados, para mais ou menos, sempre que cálculos atuais o recomendarem.

Art.75 - Suplementarmente a este Decreto, poderão ser utilizados os Estatutos do Magistério e dos Servidores Públicos Municipal, no que couber.

Art.76 - O Município deverá fazer o recolhimento das contribuições do Fundo até o 5º dia útil do mês Subseqüente ao do mês base de cálculo das referidas contribuições.

Art.77 - Os casos omissos no presente regulamento, serão analisados pelo Conselho Diretor, sendo que as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, passando a vigor após a correspondente homologação pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

Art.78 - Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, serão utilizados ~~recursos orçamentários~~ próprios, em cada exercício.

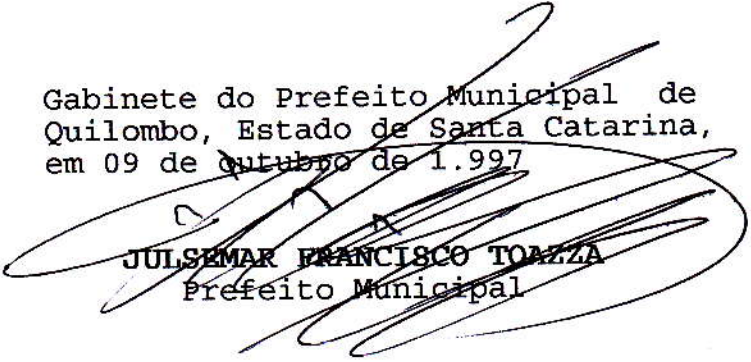



DECRETO N°. 248/97 - DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Art.79 - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial os Decretos n°.s. 039/94, de 03/02/94 e 021/95, de 31/01/95.

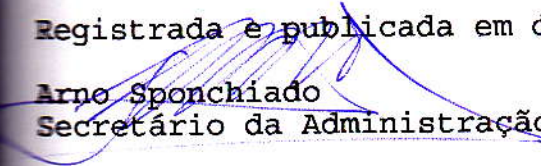
Art.80 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com exceção ao disposto no caput do artigo n°. 22, que entrará em vigor a partir de 1º/11/1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 09 de outubro de 1.997


JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA
Prefeito Municipal


Rildo José Beber
Presidente do Conselho Diretor do Fundo
Municipal de Previdência e Assistência

Registrada e publicada em data supra.


Arno Sponchiado
Secretário da Administração.